



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 298-75.2016.6.21.0086**

**Procedência:** BOM PROGRESSO - RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES - APURAÇÃO / TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PARA BOM PROGRESSO CONTINUAR CRESCENDO (PSDB - PT - PMDB – PSD)

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. NULIDADE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IDENTIDADE DE ELEITORES. PRECLUSÃO.** A impugnação relativa à identidade de eleitores deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARA BOM PROGRESSO CONTINUAR CRESCENDO (PSDB - PT - PMDB – PSD) (fls. 11-14) em face da decisão (fls. 08-10) que julgou improcedente o seu pedido de anulação das eleições municipais de Bom Progresso/RS e, conseqüentemente, de realização de novas eleições, ante a ocorrência de preclusão de impugnações a eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 11-14), sustentou a recorrente que, além de ter sido inexitosa a identificação biométrica em diversas urnas, a impossibilidade de identificação de eleitores, pois autorizados a votar sem a coleta da sua assinatura nos cadernos de votação, constitui grave vício no processo eleitoral, capaz de alterar o resultado do pleito. Dessa forma, requereu a reforma da sentença, a fim de que fossem realizadas novas eleições, nos termos dos arts. 219 a 224 do Código Eleitoral.

Após, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 18).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 07/10/2016 (fl. 10-A), e o recurso foi interposto em 13/10/2016, ou seja, fora do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, não merece ser conhecido o presente recurso.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

A recorrente, em síntese, requer que seja anulada as eleições municipais de Bom Progresso/RS, em razão da impossibilidade de identificação de eleitores, pois autorizados a votar sem a coleta da sua assinatura nos cadernos de votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos.**

Os arts. 147 e 149 do Código Eleitoral assim disciplinam:

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§1º **A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.**

§2º **Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:**

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que êle, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotarà a impugnação na ata. (...)

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Depreende-se do referido dispositivo que a dúvida quanto à identidade de eleitores - contra a qual se insurge a recorrente - deveria ter sido constatada pelas mesas receptoras de Bom Progresso/RS, através de impugnação antes de o eleitor efetuar seu voto.

Ocorre que, no presente caso, consoante a certidão às fls. 04-05, não houve impugnação perante qualquer mesa receptora quanto à identidade de eleitores, tendo sido as atas assinadas pelos fiscais dos partidos que acompanharam as votações, o que, dessa forma, demonstra a conformação dos fiscais partidários com a normalidade da votação ocorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não tendo sido arguida a nulidade no momento oportuno, opera-se a preclusão, nos termos do art. 223 do Código Eleitoral c/c art. 184 da Resolução TSE nº 23.456/15, que assim dispõe, *in litteris*:

**Art. 223, Código Eleitoral. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.**

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

**Art. 184, Resolução TSE nº 23.456/15. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela Junta Eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).**

§1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Não se tratando o presente caso de motivo superveniente ou de ordem constitucional e nem tendo sido observado o prazo para impugnações, restou preclusa a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Agravo Regimental. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável (art. 221, III, c, CE). Preclusão. Falta de prequestionamento.

**- A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão.**

Tema de natureza infraconstitucional. Precedente.

- O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e emissão de juízo acerca do tema, o que não se deu no caso.

- Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25556, Acórdão de 06/03/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/03/2007, Página 140 ) (grifado).

Recurso especial - Votação - Urna - Defeito - Encerramento - Antecipação - Registro na ata da eleição - Questão constitucional - Não-caracterização.

Erro na intimidade da Justiça Eleitoral - Publicidade - Preclusão. Ação de nulidade de votação - Falta de previsão legal.

Junta eleitoral - Incidente na votação - Decisão - Inexistência - Art. 12 da Resolução nº 20.565 - Nulidade - Art. 220, III, do Código Eleitoral - Eleição suplementar - Art. 187 do Código Eleitoral.

Ata geral da apuração - Reclamação - Oportunidade - Arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565 e 223 do Código Eleitoral.

Recurso contra a expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral.

**1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral - que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela -, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.**

**2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.**

3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21227, Acórdão nº 21227 de 16/12/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/03/2004, Página 123 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 175 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se, ainda, que, nos autos, não há provas de ocorrência de falsidade e nem de fraude – art. 222 do Código Eleitoral.

No entanto, ante a ausência da coleta de assinaturas no caderno de votação, o que é exigido nos termos do art. 53, incisos IV e X – alínea “a” - da resolução TSE nº 23.456/15, requer-se que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de Três Passos/RS, a fim de se averiguar a presente irregularidade, principalmente ante a possível ocorrência das condutas tipificadas nos arts. 309 a 311 do Código Eleitoral.

Portanto, merece ser mantida a decisão de primeiro grau, ante a preclusão da irresignação aventada na inicial, devendo ser desprovido o presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso.

Ademais, requer-se que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral de Três Passos/RS, a fim de que seja averiguada a presente irregularidade.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\jqiqeiic618nhh7e2f4f74729322474949944161027230054.odt